



DECRETO N.º 430/2021

DATA: 29/11/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Regulamentação do Funcionamento de Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Trailers, Conveniências e outros estabelecimentos congêneres, também no período de 03/12 a 23/01 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em especial a Lei Municipal nº 2.152/2021, de 20 de julho de 2021, Artigo 21 do Código de Posturas Municipais e Artigo 30, Inciso I da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO, as inúmeras queixas e reclamações dirigidas ao Executivo Municipal junto ao setor de posturas municipais, relatando poluição sonora e ocupação irregular do espaço público;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover o sossego Público;

CONSIDERANDO, a necessidade de Regular o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, conveniências e similares no Município de Pinhão;

CONSIDERANDO, as festividades de fim de ano;

DECRETA:

Art. 1º. O horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, conveniências e similares será:

I – das 06h00 às 00h00, de domingo a quinta-feira;

II – das 06h00 às 02h00 do dia seguinte, na sexta-feira, sábados e vésperas de feriados;

Parágrafo único. Desde que cessada a entrada e/ou atendimento de novos clientes, o fechamento efetivo do estabelecimento não excederá a 30 minutos para o enquadrado no inciso I deste artigo;

Art. 2º. Excepcionalmente o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, conveniências e similares no período de 03/12 a 23/01 será:



quinta-feira;

I – das 06h00 às 01h00 do dia seguinte, de domingo a

sábados e vésperas;

II – das 06h00 às 03h00 do dia seguinte, na sexta-feira,

Parágrafo único. Desde que cessada a entrada e/ou atendimento de novos clientes, o fechamento efetivo do estabelecimento não excederá a 30 minutos para o enquadrado no inciso I deste artigo;

Art. 3º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, especialmente bares, lanchonetes, conveniências e similares que comercializam bebidas com álcool, deverão zelar pela ordem e tranquilidade no decorrer de suas atividades, de modo a não permitir a perturbação do sossego alheio ou da vizinhança, sob qualquer forma e em qualquer horário.

Art. 4º. Fica proibida aos estabelecimentos elencados no caput do art. 1º.:

I – utilização de som de qualquer natureza, tais como automotivo, mecânico, caixas de som móveis, som ao vivo e outros que **HAJA** perturbação do sossego público conforme versado no artigo 144, da Lei n.º 2.152/2021; e revistos nos dispositivos legais atinentes ao caso;

II – a utilização das vias públicas e passeios para colocação de mesas, cadeiras, tablados, palcos, placas publicitárias ou não, tendas ou qualquer objeto que venha obstruir total ou parcialmente as vias públicas e passeios.

§ 1º O proprietário do estabelecimento ou, na sua ausência, o gerente ou responsável por seu funcionamento tem a obrigação de coibir a utilização de som.

§ 2º É aceitável, até o fechamento do estabelecimento, som ambiente em volume que não perturbe o sossego.

Art. 5º. Para fins do presente Decreto, são caracterizados como bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, conveniências ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas.

Art. 6º. Os horários acima especificados deverão constar em todos os alvarás de licença de funcionamento/realização emitidos pelo órgão da Prefeitura responsável para esse fim.

§ 1º Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o



efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário á efetivação dos mencionados atos.

§ 2º Os horários ora mencionados poderão excepcionalmente ser antecipados e/ou prorrogados mediante solicitação de Alvará de Funcionamento em Horário Diferenciado, a ser emitido por órgão competente para tal, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instaladas preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, obedecidos aos seguintes requisitos que serão observados pela Municipalidade:

I – isolamento acústico, comprovado por Laudo Técnico emitido por profissional legalmente habilitado;

II – medidas preventivas visando à integridade física dos clientes;

III – laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;

e
IV – desde que o estabelecimento ou responsável pelo evento não tenha sido autuado previamente por descumprimento de quaisquer normas previstas no presente Decreto, Código de Posturas ou leis municipais que versem sobre a questão, previamente a solicitação, no ano que sucedeu esta.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pelo Município, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. Todos os bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, conveniências ou similares, que se enquadram no presente Decreto serão notificados para que se adequem ao novo horário de funcionamento, informado obrigatoriamente através de placa ou cartaz a ser fixado em local visível – Anexo I e II.

Art. 9º. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes.

Art. 10º. Festas tradicionais serão objeto de Alvará de Funcionamento específico.

Art. 11º. O não cumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator às penalidades previstas no Código de Postura Municipal, Lei 2.152/2021 e legislação esparsa, sem prejuízo das demais medidas legais.

§ 1º A inobservância do presente Decreto implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira infração;



II – multa pecuniária em caso de reincidência, conforme previsto no Código de Posturas Municipais, Lei n.º 2.152/2021;

III – suspensão temporária das atividades do estabelecimento pelo período de 30 (trinta) dias, e em caso segunda reincidência;

IV – cancelamento de licença especial e do Alavrá de funcionamento;

§ 1º Desrespeitado o inciso III e IV do parágrafo anterior, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no Artigo 330 do Código Penal e nos termos da Lei e deste Decreto.

Art. 12º. Os casos não previstos no presente Decreto serão supridos pela legislação municipal aplicável e caso necessário, poderão ser publicados outros atos normativos para sanar as eventuais omissões.

Art. 13º. Independente da publicação do presente Decreto, todos os estabelecimentos elencados no caput do artigo 1º serão notificados, mediante entrega de cópia do Decreto contra recibo, que deverá se afixado em local visível dentro do estabelecimento comercial.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na presente data, com efeitos a partir do dia 01 de dezembro de 2021, revogados as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2021.**

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal



Anexo I



MUNICÍPIO DE PINHÃO

Secretaria de Finanças/Setor de Tributação

Departamento de Fiscalização/Posturas Municipais

Horário de Funcionamento:

De Domingo à Quinta: das **06h00** às **00h00**,

Sextas, Sábados e Vésperas de Feriados:

das **06h00** às **02h00** do dia seguinte.

Decreto 430/2021 - Lei Municipal nº 2.152/2021



Anexo 2



MUNICÍPIO DE PINHÃO

Secretaria de Finanças/Setor de Tributação

Departamento de Fiscalização/Posturas Municipais

Horário de Funcionamento:

De Domingo à Quinta: das **06h00** às **01h00**,

Sextas, Sábados e Vésperas de Feriados:

das **06h00** às **03h00** do dia seguinte.

Decreto 430/2021 - Lei Municipal nº 2.152/2021